



UNIVERSIDADE TIRADENTES

Ilto Joaquim Santana Neto

ESTUPRO MARITAL: O DESCORTINAR DE UM VELHO CRIME DOMÉSTICO

Araújo

Novembro de 2019

Ilto Joaquim Santana Neto

ESTUPRO MARITAL – O DESCORTINAR DE UM VELHO CRIME DOMÉSTICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Tiradentes, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. Julio Cesar do Nascimento Rabelo

Araúá

Novembro de 2019

Ilto Joaquim Santana Neto

ESTUPRO MARITAL – O DESCORTINAR DE UM VELHO CRIME DOMÉSTICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Tiradentes, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Banca examinadora:

Prof(a). Titulação e nome

Prof(a). Titulação e nome

Prof(a). Titulação e nome

Prof(a). Titulação e nome

Araújo

Novembro de 2019

ESTUPRO MARITAL – O DESCORTINAR DE UM VELHO CRIME NA ATUALIDADE

* Ilto Joaquim Santana Neto

RESUMO

O presente Artigo de conclusão de curso tem por objetivo analisar o crime de estupro previsto no art. 213 do Código Penal, praticado no seio da união conjugal, crime que atualmente é denominado estupro marital, cuja ocorrência se dá de forma silenciosa, dentro dos lares e sob a tutela do casamento. Uma ação criminosa que se efetiva quando o marido pratica violência sexual contra sua própria esposa. Este estudo está assentado em duas correntes doutrinárias que postulam a respeito do tema: a Doutrina Tradicional que não prevê o estupro dentro da relação conjugal, e quando o admite, o faz apenas quando a recusa do ato sexual se dá por motivos justificáveis, e a Doutrina Contemporânea que, por sua vez, não só admite a existência de casos de estupro dentro do casamento, mas também o tipifica. Este Artigo também objetiva descortinar, à luz do Direito Penal brasileiro, do Direito de Família e da Lei n. 12.015/2009, que o marido pode ser classificado como sujeito ativo desse tipo de crime em específico, quando o mesmo, na ânsia de satisfazer seus desejos carnavais, se utiliza de meios violentos para coagir a esposa a se submeter a atos sexuais contra a sua vontade. Para tanto, o significativo trabalho faz um levantamento bibliográfico debruçando-se sobre amparos jurídicos, artigos científicos, bem como de análises de divergências doutrinárias e jurisprudenciais em destaque nos últimos anos, com o intuito de substanciar o embasamento teórico do mesmo acerca de tão importante temática. Nessa empreitada, busca ainda avaliar até que ponto o princípio da dignidade da pessoa humana é violado em decorrência deste tipo de crime, uma vez que a dignidade sexual da mulher encontra-se prevista na Lei 11. 340/06 (**Lei Maria da Penha**) que leciona sobre a violência no âmbito familiar.

PALAVRAS-CHAVE: Estupro, casamento, relação sexual, dignidade da pessoa humana, liberdade sexual.

ABSTRACT

The present Course Completion Article aims to analyze the crime of rape provided for in art. 213 of the Penal Code, committed within the marital union, a crime that is currently called marital rape, which occurs silently within the homes and under the supervision of marriage. A criminal action that takes place when a husband practices sexual violence against his own wife. This study is based on two doctrinal currents that postulate on the subject: the Traditional Doctrine that does not foresee rape within the marital relationship, and when it admits it, only when the refusal of the sexual act is for justifiable reasons, and the Contemporary Doctrine, which, in turn, not only admits to rape cases within marriage, but also typifies it. This article also aims to unveil, in the light of Brazilian Criminal Law, Family Law and Law no. 12.015 / 2009, that the husband can be classified as an active subject of this particular type of crime, when he, in the desire to satisfy his carnal desires, uses violent means to coerce his wife into sexual acts against her husband. will. To this end, the significant work makes a bibliographic survey focusing on legal protections, scientific articles, as well as analysis of doctrinal and jurisprudential divergences highlighted in recent years, with the purpose of substantiating the theoretical basis of it about such an important subject. . In this endeavor, it also seeks to assess the extent to which the principle of human dignity is violated as a result of this type of crime, since the sexual dignity of women is provided for in Law 11. 340/06 (Maria da Penha Law) who teaches about family violence.

KEY WORDS: Rape, marriage, sexual intercourse, human dignity, sexual freedom.

Introdução

Ilto Joaquim Santana Neto bacharelado em Direito pela Universidade Tiradentes, Pólo de Estância – Sergipe.

Nos últimos anos a sociedade tem vivido num crescente anseio por valorização e proteção da mulher em todas as esferas da coletividade e no âmbito familiar. Por conta disso, a população e as mídias vêm se debruçando cada vez mais sobre temas importantes como: misoginia, violência doméstica, estupro marital e feminicídio, num verdadeiro descortinar de costumes milenares e tabus culturais que estão enraizados no seio institucional do casamento. Assim, o esclarecimento acerca do modo como se configura o estupro marital, objeto de pesquisa deste Artigo acadêmico, se faz relevante e necessário para melhor entendimento desta conduta criminosa tipificada pelo Artigo 213 do Código Penal Brasileiro.

No decurso desta pesquisa bibliográfica encontram-se apresentados alguns pressupostos teóricos que versam sobre as esferas do Direito Penal, do Direito Civil e do Direito Familiar para bem substanciar e elucidar esse tipo de delito. Uma temática de alta relevância para toda a sociedade, já que a referida infração se configura como grave violação de um dos maiores direitos constitucionais e bens jurídicos garantidos na Carta Magna brasileira, quais sejam, o da liberdade e da dignidade sexual de todo e qualquer indivíduo, dentro ou fora do casamento.

O presente Trabalho está estruturado de modo a contemplar os entendimentos doutrinários, as jurisprudências e características da prática do estupro dentro da relação conjugal. O mesmo tem como objetivo discorrer acerca dos preconceitos de uma sociedade machista que impõe às mulheres uma condição subserviente aos homens, legitimando condutas de violência contra as mesmas e dificultando as formas de combate de tais atos condenáveis não só moralmente como também criminalmente.

Esse estudo faz uma observação de como era visto o direito de liberdade sexual das mulheres antigamente pretendendo demonstrar a evolução do Direito Familiar, civil e Penal em suas interpretações comparando-o com o modo como a sociedade atual trata moral e juridicamente essa temática. No mesmo documento apresenta-se ainda uma breve análise do que dispõe o artigo 213 do Código Penal brasileiro sobre o crime de estupro e suas qualificações, bem como a identificação do objeto jurídico, a definição dos sujeitos- ativo e passivo - envolvidos no crime, e ainda uma configuração do cônjuge como autor da violência sexual desenvolvida mediante ações coercitivas impostas à esposa.

O artigo se propõe ainda, à luz do Direito Civil, debater a premissa do débito conjugal implícito no artigo 1.566, inciso III do Código Civil de 2002, que dispõe sobre o princípio da mútua assistência conjugal e prevê as demais obrigações dos cônjuges, o qual,

Itto Joaquim Santana Neto bacharelado em Direito pela Universidade Tiradentes, Pólo de Estância – Sergipe.

muitas vezes, é interpretado por juristas de modo a ver o ato sexual como sendo um dos deveres do casal, atribuindo à mulher a obrigação de prover a satisfação dos desejos carnis de seu marido. Nessa etapa, procura demonstrar a evolução da sociedade na luta pela diminuição da desigualdade de gênero e do aumento da liberdade sexual feminina.

Nessa empreitada acadêmica foram desenvolvidas pesquisas em doutrinas publicadas em livros e sites jurídicos, artigos impressos e online, jurisprudências adotadas recentemente, e em trabalhos acadêmicos publicados, a fim de aprofundar o conhecimento sobre o crime de estupro marital e suas características.

Na conclusão desse estudo encontram-se expostas as considerações finais e uma breve análise a respeito do crime de violência contra as mulheres e das dificuldades de se coibir, em pleno século XXI, a prática de um crime tão antigo como a violência sexual e o estupro dentro da instância matrimonial. Fato que tem acarretado diretamente na falta de confiança das vítimas nos órgãos do sistema protetivo e acaba por contribuir para o aumento da impunidade e da ocorrência do mesmo.

2. Correntes doutrinadoras e interpretativas do Direito Penal, Civil e Familiar que tratam do Crime de Estupro Marital.

O Ordenamento jurídico brasileiro apresenta duas correntes doutrinárias opostas que discorrem acerca do estupro marital. A primeira, orientada pela chamada Doutrina Tradicional, é defendida por alguns renomados juristas, entre eles, Clóvis Beviláqua, Magalhães Noronha, Washington de Barros Monteiro, Inácio de Carvalho Neto, Nelson Hungria, Diniz, entre outros, os quais defendem a tese do Débito Conjugual, implícito no artigo 1.566, inciso III do Código Civil de 2002, que dispõe sobre o princípio da mútua assistência conjugal e prevê as demais obrigações dos cônjuges.

A segunda corrente doutrinária do Direito Civil e Familiar é conhecida como Doutrina Contemporânea e, traz em seu bojo um entendimento oposto sobre as obrigações dos cônjuges e não prevê o ato sexual como um dever dentro do casamento, noção que reconfigura ou não reconhece a existência do Débito Conjugual, mas faz a defesa da tese da consensualidade das relações entre marido e mulher. Esta corrente é postulada por alguns juristas de grande notoriedade como: Guilherme de Souza Nucci, Ferraz, Dias, Damásio de Jesus e Mirabete.

2.1. Doutrina Tradicional

Alguns doutrinadores tradicionais brasileiros utilizam em suas argumentações a tese do Débito Conjugal, que estabelece o ato sexual como um dever implícito no princípio da coabitação (C.C. 1916 art. 231-11), dever este, ao qual a mulher casada, em tese, não poderia se recusar. Tais argumentos têm sua gênese incrustada no Direito Canônico, mais especificadamente no Código Canônico 1.013, § 1º, o qual estabelece como fim primeiro do casamento, a procriação e a educação da prole. Dentre esses juristas, Nelson Hungria e Magalhães Noronha são os maiores defensores da não existência do crime de estupro marital.

Para Hungria “seria impossível a ocorrência do estupro cometido pelo marido contra a sua mulher, uma vez que a relação sexual entre pessoas casadas é uma das obrigações prevista no contrato, portanto, qualquer um dos cônjuges tem o direito de exigí-la”. (1980, p. 114).

De acordo com o mesmo autor:

O marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma (excluído o crime de exercício arbitrário das próprias razões, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente), pois é lícita a violência necessária para o exercício regular de um direito. (HUNGRIA, 1959, p. 126)

Noronha, por sua vez, concorda com esse posicionamento jurídico quando diz que “a violência por parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para não aceder à união sexual seja mero capricho ou fútil motivo” (1990, p. 70). Esse autor ainda reforça seu posicionamento quanto à inadmissibilidade do estupro marital quando defende que:

As relações sexuais são pertinentes à vida conjugal, constituindo direito e dever recíproco dos que casaram. O marido tem direito à posse sexual da mulher, ao qual ela não se pode opor. Casando-se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida em comum, a mulher não pode se furtar ao congresso sexual, cujo fim mais nobre é o da perpetuação da espécie. A violência por parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para não aceder à união sexual seja mero capricho ou fútil motivo, podendo, todavia, ele responder pelo excesso cometido. [...] mulher que se opõe às relações sexuais com o marido atacado de moléstia venérea, se for obrigada por meio de violências ou ameaças, será vítima de estupro. Sua resistência legítima torna a cópula ilícita. (NORONHA, 2002, p. 70)

Ainda na mesma linha de pensamento de Hungria e Noronha postula a doutrinadora Maria Helena Diniz (2000, p.35) que vê como sendo uma das finalidades do matrimônio "a legalização das relações sexuais entre os cônjuges, pois dentro do casamento a satisfação do desejo sexual, que é normal e inerente à natureza humana, apazigua a concupiscência [...].

Diniz segue defendendo sua posição acerca da não criminalização do estupro conjugal quando também afirma que:

Um cônjuge tem direito sobre o corpo do outro e vice-versa, daí os correspondentes deveres de ambos, de cederem seu corpo ao normal atendimento dessas relações

íntimas, não podendo, portanto, inexistir o exercício sexual, sob pena de restar inatendida essa necessidade fisiológica primária, comprometendo seriamente a estabilidade da família”. (*Op. cit.*, p. 149)

Outros renomados estudiosos do Direito Civil são Rolf Madaleno, Carlos Roberto Gonçalves e Silvio de Salvo Venosa. O Primeiro, em sua obra intitulada *Direito de Família*, defende que “a coabitação dos cônjuges também envolve seu relacionamento sexual, como dever implícito do vínculo nupcial”. (2013, p. 184.)

O segundo postula sobre o débito conjugal em sua obra “*Direito Civil Brasileiro*” quando diz que:

“Os efeitos do casamento, em razão de sua relevância, projetam-se no ambiente social e irradiam as suas consequências por toda a sociedade. O matrimônio legaliza as relações sexuais do casal, proibindo a sua prática com outrem e estabelecendo o *Debitum conjugale*”. (2012, p. 164-172.)

No entanto, menos radical que os outros, esse jurista faz importantes considerações sobre os abusos sexuais e legais que podem ser cometidos quando da suposta reivindicação legítima do cumprimento de tal direito conjugal. Segundo ele “o dever ao débito conjugal não deve se confundir com a satisfação de “taras” e “aberrações sexuais”, mas apenas à prática de atividades sexuais normais”. (1990, p. 144.)

O terceiro, mas não menos importante doutrinador, prevê que “o dever de coabitação é indeclinável, sendo absolutamente ineficaz qualquer pacto entre os cônjuges que vise a dispensar o débito conjugal ou a coabitação”. (2014, p. 149.)

Seguindo essa corrente doutrinária conservadora, muitos acórdãos no cenário jurídico nacional manifestam a postura tradicionalista de alguns magistrados quanto ao entendimento pessoal da legislação, segundo os quais não existe tipificação específica para punir o crime de estupro marital. Do mesmo modo que não há nenhum dispositivo legal que obrigue a mulher casada a ceder aos anseios sexuais do marido contra a sua própria vontade. Entendimentos que, de acordo com Nilo Batista (1976, p. 71), concorrem para uma posição predominante na esfera penal brasileira que pode ser sintetizada com a afirmação de que “o marido não pode cometer violência contra a mulher, salvo se for para obrigá-la à conjunção carnal”. Pois, conforme consta no Código Penal brasileiro em seu art. 23, caput: “não haverá crime quando o agente praticar o fato:

- I- Em estado de necessidade;
- II- Em legítima defesa;
- III- Em estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito”.

Portanto, o inciso III do artigo supracitado para justificar um delito, sendo ele cometido por quem quer que seja, ainda na concepção de Nilo Batista (1976, p. 71), institucionaliza a violência sexual contra mulher praticada no âmbito da relação conjugal, uma vez que:

A satisfação do instinto sexual é uma necessidade fisiológica e como no casamento e união estável as relações são monogâmicas, impõe-se entre os consortes a fidelidade e lealdade, razão porque a recusa reiterada e injuriosa à manutenção do relacionamento sexual acarreta descumprimento do dever de respeito à integridade psicofísica e à auto-estima, nos termos dos artigos 1.566, V e 1.724, do Código Civil de 2003. (Del Rey/ibdfam, 2004, p. 536-7).

Também Ainda na mesma linha de defesa do “dano moral imediato”, prevista nos postulados de Direito francês, português e argentino, está Regina Beatriz Tavares da Silva, a qual também considera que a recusa da satisfação do débito sexual, como um dos pressupostos do dever de coabitação, atinge a esfera da personalidade do cônjuge lesado, causando-lhe sofrimento, sendo, portanto, passível de reparação. (“Reparação civil na separação e no divórcio”, Editora Saraiva, 1999, p. 157).

2.2. Doutrinas Contemporâneas

A segunda corrente doutrinária, que aponta o estupro marital como um crime comum, seja quais forem suas razões para ocorrer, é defendida por juristas como: Guilherme de Souza Nucci, Ferraz, Dias, Damásio de Jesus e Júlio Mirabete. Indo de encontro à primeira, quando estes acreditam que é plenamente possível a ocorrência do estupro no âmbito conjugal, uma vez que a lei não permite o uso de violência ou o emprego de grave ameaça na relação matrimonial, ou em qualquer tipo de relação social.

Guilherme de Souza Nucci (2002, p.655) ao interpretar a lei sob a ótica da aceitação da existência da Tese do Débito Conjugal, mas negando a sua observância jurisprudencial, afirma que tal situação não cria o entendimento de que o marido tem o direito de estuprar a esposa, mas sim o de exigir, em caso de recusa sexual, o término da sociedade conjugal na esfera civil, por infração a um dos deveres do casamento. Sobre a mesma temática, Greco (2010, p. 466) postula que na atualidade, a ideia do Crédito ou Débito Conjugal perdeu o sentido, pois, o marido somente poderá relacionar-se sexualmente com sua esposa com o consentimento da mesma.

Ferraz (2001. p.194-195), também comenta a temática da seguinte forma:

O estupro da mulher casada, praticado pelo marido, não se confunde com a exigência do cumprimento do débito conjugal; este é previsto inclusive no rol dos deveres matrimoniais, se encontra inserido no conteúdo da coabitação, e significa a

possibilidade do casal que se encontra sob o mesmo teto praticar relações sexuais, porém não autoriza o marido ao uso da força para obter relações sexuais com sua esposa. (...) A violência sexual na vida conjugal resulta na violação da integridade física e psíquica e ao direito ao próprio corpo. A possibilidade de reparação constitui para o cônjuge virago uma compensação pelo sofrimento que lhe foi causado.

A esses autores que ainda reconhecem a existência do Débito Conjugal somam-se outros que defendem a extinção do termo na esfera jurídica. Dentre estes podem ser citados:

Dias (2001, p.235), para quem:

Não se consegue detectar a origem do que vem sendo alardeado, até por charges via Internet: que existe no casamento o “débito conjugal” que um cônjuge deve ceder à vontade do outro e atender ao seu desejo sexual. Tal obrigação não está na lei. A previsão de “vida em comum” entre os deveres do casamento (Código Civil de 1916, art. 230, II e Novo Código Civil, art. 1.566, II) não significa imposição de “vida sexual ativa” nem impõe a obrigação de manter “relacionamento sexual”. Essa interpretação infringe até o princípio constitucional do respeito da dignidade da pessoa, além de violar a liberdade e o direito à privacidade, afrontando a inviolabilidade ao próprio corpo. Não existe sequer a obrigação de se submeter a um beijo, afago ou carícia, quanto mais de se sujeitar a práticas sexuais pelo simples fato de estar casado.

Damásio de Jesus (2000, p.96) que entende que o marido pode ser sujeito ativo do crime de estupro contra a própria esposa porque:

“embora com o casamento surja o direito de manter relacionamento sexual, tal direito não autoriza o marido a forçar a mulher ao ato sexual, empregando contra ela a violência física ou moral que caracteriza o estupro. Não fica a mulher, com o casamento, sujeita aos caprichos do marido em matéria sexual, obrigada a manter relações sexuais quando e onde este quiser. Não perde o direito de dispor de seu corpo, ou seja, o direito de se negar ao ato sexual [...]. Assim, sempre que a mulher não consentir na conjunção carnal e o marido a obrigar ao ato, com violência ou grave ameaça, em princípio caracterizar-se-á o crime de estupro, desde que ela tenha justa causa para a negativa”. (2000, p.96)

E Julio Mirabete (2003, p.411) quando diz que:

“Embora a relação carnal voluntária seja lícita ao cônjuge, é ilícita e criminosa a coação para a prática do ato por ser incompatível com a dignidade da mulher e a respeitabilidade do lar. A evolução dos costumes, que determinou a igualdade de direitos entre o homem e a mulher, justifica essa posição. Como remédio ao cônjuge rejeitado injustificadamente caberá apenas a separação judicial”

2.3. Das Jurisprudências criadas nos processos de estupro marital

A esfera do Direito Penal Brasileiro na atualidade apresenta uma infinidade de jurisprudências acerca do entendimento do crime de estupro marital e suas implicações penais. Em outras palavras, pode-se afirmar que os tribunais superiores de justiça têm se debruçado cada vez mais sobre a Constituição brasileira para dar orientações e proferir decisões que visem a estabelecer medidas de reparação dos danos causados ao

direito das mulheres vítimas de estupro no âmbito conjugal. Sejam essas jurisprudências criadas para responder interpelações das vítimas ou dos seus agressores, o fato é que as mesmas visam tão somente firmar entendimento acerca dos crimes praticados nessa tipificação e suas características e especificidades penais.

No entanto, fazendo uma análise de algumas dessas jurisprudências, é possível perceber que ainda existe uma grande dificuldade de comprovação do crime de estupro marital conforme pode ser observado nos seguintes processos:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. MARIDO E MULHER. JUÍZO ABSOLUTÓRIO. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. Apesar de a palavra da vítima, nos crimes cometidos na clandestinidade, como o crime de estupro, possuir um valor probante excepcional, se as declarações da ofendida (esposa à época dos fatos) não se acham harmônicas com as evidências apuradas nos autos, e não foi corroborada por prova técnica, não podem ser consideradas suficientes para alicerçar uma condenação, devendo ser ratificado o juízo absolutório explicitada na sentença. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-GO - APR: 03079070520148090076, Relator: DR(A). FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 16/08/2018, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2626 de 12/11/2018)

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÕES CORPORAIS, ESTUPRO E AMEAÇA - CONDENAÇÃO EM APENAS DOIS DOS CRIMES - INCONFORMISMO DO MP - PRETENSÃO DE QUE A CONDENAÇÃO SE ESTENDA AO CRIME DE ESTUPRO - MARIDO E MULHER - PROVAS DUVIDOSAS SOBRE A JUSTA CAUSA DA NEGATIVA AO ATO SEXUAL - CIRCUNSTÂNCIAS PUNIDAS PELOS OUTROS DELITOS - EVENTUALIDADE DA CONSUNÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-MS - ACR: 1432 MS 2010.001432-3, Relator: Des. João Batista da Costa Marques, Data de Julgamento: 15/04/2010, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 22/04/2010)

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÕES CORPORAIS, ESTUPRO E AMEAÇA - CONDENAÇÃO EM APENAS DOIS DOS CRIMES - INCONFORMISMO DO MP - PRETENSÃO DE QUE A CONDENAÇÃO SE ESTENDA AO CRIME DE ESTUPRO - MARIDO E MULHER - PROVAS DUVIDOSAS SOBRE A JUSTA CAUSA DA NEGATIVA AO ATO SEXUAL - CIRCUNSTÂNCIAS PUNIDAS PELOS OUTROS DELITOS - EVENTUALIDADE DA CONSUNÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-MS - ACR: 1432 MS 2010.001432-3, Relator: Des. João Batista da Costa Marques, Data de Julgamento: 15/04/2010, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 22/04/2010)

Diante do entendimento de tais acórdãos resta claro que apesar de a palavra da vítima ter grande relevância probatória, ela sozinha não é suficiente para ensejar uma condenação do acusado, necessitando que a mesma seja acompanhada por outros elementos técnicos probatórios para que seja possível a condenação do autor do crime.

2.3. O Código Penal Brasileiro e as obrigações maritais

A despeito de toda e qualquer transformação sofrida no Código Civil Brasileiro ao longo de todo o século XX e na vigência do século XXI, no tocante à emancipação jurídica da mulher, ao declínio da sociedade patriarcal e ao enfraquecimento ideológico e cultural do pátrio poder familiar, é possível perceber que muito poucas mudanças se vislumbrou nos acórdãos publicados no cenário jurídico nacional quando o tema em questão são as relações conjugais e os direitos e deveres do homem e da mulher dentro do casamento.

Com o advento do Estatuto *da Mulher Casada normatizado pela Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962* que representou o início da superação da desigualdade entre homem e mulher no âmbito conjugal com o fim da tutela marital e da ideia de incapacidade feminina, as conquistas do sexo feminino foram inegáveis, mas a ideia de direitos e deveres diferenciados na sociedade conjugal permaneceu e sempre em prejuízo da mulher. E nem mesmo a promulgação da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977) e a regulamentação da Emenda Constitucional nº 9/1977 que introduziu o divórcio no Brasil, foi capaz de propiciar aos cônjuges um status igualitário.

A referida lei alterou a legislação civil acenando para uma queda na desigualdade conjugal, mas não foi capaz de destituir o poder marital e combater o patriarcalismo na sociedade, pois as tradições culturais e religiosas também exerciam forte influencia nas decisões jurídicas até então. A Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, trouxe mudanças significativas no tocante ao papel das mulheres no seio da sociedade em geral e principalmente da família. A Carta Magna de 1988 estabelecia plena igualdade jurídica entre homens e mulheres no Brasil. Conferindo aos dois gêneros igualdade e liberdade de constituir, organizar e desconstituir a sociedade conjugal, conforme consta nos artigos apresentados abaixo:

Art. 5º [...]

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 226. [...]

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Em tese a igualdade de direitos e obrigações entre homem e mulher, dentro do matrimônio ou mesmo de uma união estável é amparada pelo princípio da isonomia e igualdade no amplo contexto dos direitos fundamentais previstos no Estado Democrático de Direito Contemporâneo, que garante o tratamento igual entre os indivíduos e não mais entre

seus pares, como era defendido na Constituição de 1988. Mas, na prática, essa igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres não se sobrepõe ao reconhecimento das diferenças entre os gêneros, quer sejam de ordem física, social ou cultural. Logo essa igualdade não fundamenta o desrespeito à dignidade dos sexos, apesar de equipará-los em direitos e deveres no ordenamento jurídico quando determina que “todos são iguais perante a Lei” (art. 5º. I, da CF).

O artigo 5º, II, da Constituição Federal vigente, descreve que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.” Essa determinação segundo Teixeira (2015, p.14) dá respaldo legal para o entendimento de que “a esposa possui o direito de aceitar ou não a conjunção carnal, e caso a prática sexual venha a ser cometida sem a sua anuência configura crime de estupro, possuindo como sujeito ativo desse delito o próprio marido”. Porém Teixeira também aponta para os votos do enlace matrimonial, e afirma que “os consortes adquirem direitos e deveres, sendo o ato sexual um dever do matrimônio e o mesmo deve ser cumpridos de acordo com a vontade e os desejos do casal, não podendo ser algo de desapontamento ou prática de um delito”.

Apesar desse cenário de alterações e novas normatizações da legislação brasileira ao longo do tempo, é possível perceber que a mesma ainda conserva em suas entranhas doutrinárias e jurisprudenciais os resquícios da desigualdade de direitos entre homens e mulheres e conseqüentemente entre os cônjuges, conforme se pode analisar nas concepções dominantes acerca das obrigações maritais, apesar de a Constituição Federal de 1988 já ter estabelecido o princípio da igualdade conjugal. E mesmo que o Código Civil de 2002 tenha ajudado a suprimir os deveres particulares do marido e da mulher - um dos maiores baluartes da desigualdade legal entre os cônjuges - a força dos costumes ainda se faz presente na sociedade, pois, se de um lado a Lei fala de igualdade de direitos, do outro o que se vê na sociedade é uma permanência da supremacia masculina dentro de casa, principalmente no que se refere aos índices de violência doméstica e de estupro marital.

Além disso, nem a redação da Carta Magna de 1988, nem a de 2002 deixam claro que a mulher pode se negar a satisfazer o desejo sexual do marido. Pelo contrário, tanto uma quanto a outra conservam em seus textos as normatizações do artigo 1.566 o qual prevê os princípios de *Fidelidade recíproca* e de *Assistência mútua*, que muitas vezes dão respaldo ao entendimento de que a ato sexual é um direito/dever dos cônjuges entre si. E apesar de não haver menção sobre se esse relacionamento sexual deveria ser consentido ou não, o Código Penal Brasileiro até então permitia a interpretação de que um dos deveres da

mulher era manter relações sexuais com seu marido dentro do casamento uma vez que isso era uma necessidade física e psicológica do mesmo.

Entretanto, com o advento da Lei Maria da Penha de 2006, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil. Disciplinando ainda sobre a criação dos Juizados especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha esclarece no Art. 7º, inciso III, como se configura a violência sexual contra a mulher. Em sua redação estabelece que qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, limitando ou anulando o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, mediante intimidação, ameaça, coação e/ou uso da força, pode ser acusado de praticar o estupro marital ou estupro conjugal, crime que só se diferencia do estupro comum devido ao grau de intimidade afetiva de quem o comete.

O Código Penal brasileiro traz em seu artigo 213 esclarecimentos sobre o crime de estupro e diz em seu caput que: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso é crime. Este artigo é aplicado em qualquer situação onde tenha ocorrido o constrangimento no sentido de forçar, obrigar, subjugar a pessoa ao ato sexual e se relacionar com ela independente de sua vontade, sendo ela esposa ou não do agressor. Crime que pode ser punido com pena de reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

3. O que configura o crime de estupro marital

O estupro marital ocorre quando o cônjuge ou parceiro sexual se utiliza de meios violentos os coercitivos para obrigar a esposa ou companheira a praticar sexo sem que a mesma tenha dado seu consentimento ou apesar dela ter se negado diretamente a fazê-lo. Mas, existem casos em que o crime de violência sexual também pode se configurar em estupro conjugal, se o sujeito ativo se aproveitar de alguma incapacidade da vítima para manter relação sexual com a mesma, seja essa

incapacidade gerada por embriaguez, uso de remédios para dormir ou outras substâncias incapacitantes.

Fazer sexo sem que haja desejo mútuo no casamento ou no namoro, não configura o crime de estupro, pois o mesmo só passa a existir sob a forma de coerção sexual seja ela física ou emocional. Podendo ser ainda que as práticas sexuais agressivas, como o sadomasoquismo, imposição de “fetiches”, “taras”, posições sexuais que causem constrangimento à vítima ou até mesmo sexo sem preservativo, se enquadrem na tipificação do crime de estupro conjugal, se forem realizadas mediante chantagem emocional ou imposição física.

4. A tipificação do crime de estupro marital e sua conduta típica

Atualmente, o crime de estupro é tipificado no art. 213 do Código Penal contemplando a espécie bi comum, onde qualquer pessoa pode se classificar tanto como sujeito passivo quanto como sujeito ativo do crime. Quanto à sua modalidade de conduta, é tido como crime formal, de ação múltipla e conduta variável ou de forma livre, pois pode ser cometido tanto por conjunção carnal como por qualquer outro ato libidinoso e comissivo, ou seja, mediante emprego de violência premeditada, não admitindo por tanto a forma culposa, conforme afirma Masson (2017), em seu “CP Comentado”: *“O estupro constitui-se um crime complexo em sentido amplo. Nada mais é do que o constrangimento ilegal voltado para uma finalidade específica, consistente em conjunção carnal ou outro ato libidinoso”*.

5. Dos objetos (jurídico e material) do delito

O estupro marital é um crime de múltipla natureza ofensiva, ao passo que viola dois dos maiores bens ou objetos jurídicos, a saber: a dignidade humana e a liberdade sexual. Sendo o (a) esposo (a), namorado (a) ou companheiro (a) - pessoa contra quem a conduta criminosa se dirige independentemente de seu sexo - o objeto material. O núcleo do crime é o “constrangimento” ou a “coação” empregado (a) para forçar alguém a fazer ou deixar de fazer algo. Um comportamento que infringe os princípios fundamentais da pessoa humana, sendo eles, a liberdade de autodeterminação, bem como a sua dignidade.

6. Definição dos sujeitos (ativo e passivo) do delito

Em se tratando do crime de estupro o sujeito ativo é o praticante do ato violento e libidinoso não importando se este é homem ou mulher. E o sujeito passivo é a vítima, ou seja, pessoa que sofre a ação delituosa. O entendimento atual acerca do crime em questão,

não possui distinções como possuía antigamente nas legislações penais. Nos dias atuais, os homossexuais, os transexuais, as prostitutas, são consideradas iguais e podem figurar como sujeito passivo ou ativo, não havendo mais distinções.

No tocante ao estupro marital, o que faz sua diferenciação jurídica em relação ao crime de estupro comum é o grau de intimidade entre o sujeito ativo e o sujeito passivo que, sendo um casal, deve estar sempre baseada no respeito e consentimento mútuo.

7. Elemento Subjetivo do crime

Muitos estudiosos do Direito Penal se debruçaram sobre a discussão e delimitação da subjetividade do crime de estupro, e, por conseguinte, do estupro marital. É quase unânime a menção da conduta como dolosa, isto é, a maioria dos juristas aponta a *premeditação* como característica subjetiva do crime de estupro, e reconhecem haver uma vontade consciente do sujeito ativo de praticar o ato delituoso, seja por motivo fútil, como uma aposta ou desafio, ou torpe como o desejo de vingança ou de satisfação pessoal de desejos carnis ou psicológicos. Nesse aspecto, doutrinadores como Masson (2014, p. 99), Mirabete (2010, p. 391) e Fayet (2011) apresentam um consenso quando definem que:

O dolo é a vontade de praticar a conduta típica, ou seja, a de constranger a vítima, mediante violência ou ameaça, à prática da conjunção carnal ou de outro ato libidinoso. O fim de manter a conjunção carnal ou praticar o ato libidinoso é o elemento subjetivo do tipo (dolo específico).

Da mesma forma, para os três, a modalidade subjetiva culposa não existe nos crimes de estupro. Mesmo que este delito tenha sido praticado por um marido contra sua própria esposa.

8. Da ação penal em casos de estupro marital

Até a promulgação da Lei n. 12.015/2009, o crime de estupro era processado através de ação penal privada. Bem como os crimes previstos nos artigos 213 a 220 do Código Penal que também se procediam mediante queixa, com as exceções dispostas apenas nos §§ 1.º e 2.º da antiga redação do art. 225 e na Súmula 608 do Supremo Tribunal Federal, que determinava a execução de ação penal pública incondicionada, nos casos de estupro em que se comprovasse o emprego de violência real, bem como nos casos em que o estupro resultasse em lesão corporal grave ou até mesmo em morte (art. 223).

Em 24 de setembro de 2018 a Lei n. 13.718/18, deu nova redação ao art. 225 do Código Penal, alterando o seu caput e revogando o parágrafo único. A redação anterior estabelecia que os crimes contra a dignidade sexual, em regra, eram de ação penal pública condicionada à representação, salvo quando a vítima fosse menor de dezoito anos, ou pessoa vulnerável, casos nos quais a ação penal seria pública incondicionada. Agora, com a nova redação, independentemente da idade ou condição da vítima, todos os crimes tipificados nos capítulos I e II do título VI do Código Penal são de ação penal pública incondicionada, incluindo o estupro marital.

9. Das formas de denúncia e seus entraves

A Lei Maria da Penha se aplica a diversas formas de violência doméstica, incluindo a sexual. Esta, além de prever a punição de 6 a 11 anos de reclusão do agressor, garante ainda, instrumentos de proteção à vítima, como as medidas protetivas de urgência. Entre elas, está o afastamento do agressor do lar e o encaminhamento da mulher e filhos a um programa de proteção e acolhimento do governo.

A violência doméstica precisa ser denunciada e para isso a vítima, ou quem quer que presencie ou perceba de algum modo a prática da violência doméstica, pode usar os serviços do Disque 100 que atende casos de violação de direitos humanos ou do Disque 180 para denunciar casos de violência contra a mulher. Além desses canais também se orienta que as vítimas, munidas de provas materiais ou testemunhais, procurem a delegacia mais próxima e registre um boletim de ocorrência.

Os meios de comunicação também têm ajudado a conscientizar as pessoas sobre as questões relacionadas à violência contra as mulheres, independentemente de quem elas sejam, pois a violência não faz distinção de nenhuma espécie. No entanto o ato de denunciar esses crimes ainda é muito pouco praticado. No caso das vítimas as razões vão desde o fato de se sentirem ameaçadas demais para denunciar, dependência psicológica e financeira do agressor, acreditar que mereceu a agressão, vergonha, entre outros.

As pessoas que presenciam o ato ou percebem os sinais da violência doméstica muitas vezes não denunciam por acreditar que: a vítima escolheu viver assim, não deve se meter na vida conjugal, acha que é normal os casais brigarem, em fim, quando se trata do estupro marital as coisas se complicam muito.

De acordo com Teixeira:

“tal fato, na maioria das vezes, é consequência do desconhecimento da esposa em relação à existência do crime de estupro marital, acreditando que a conjunção carnal é uma obrigação inerente do matrimônio, mesmo que seja compelido e contra a sua vontade”. (2015, p. 13)

Para Galvão (2010, p. I) a nossa sociedade machista ainda acredita que “a solução para a questão da violência doméstica é entender que os homens são superiores às mulheres. Daí porque os maridos, namorados, pais, irmãos, chefes e outros homens acham que têm o direito de impor suas vontades às mulheres.” Galvão (2010, p. I) ressalta ainda que “quando as vítimas de qualquer tipo de violência doméstica procuram ajuda, na maioria das vezes procuram pessoas próximas, como por exemplo, mãe ou irmã - ou então uma amiga, vizinha ou colega de trabalho.”

O número de mulheres que procuram as delegacias ainda é muito baixo. Segundo o autor “isso só acontece nos casos de ameaça de morte, depois de espancamentos com fraturas ou cortes e ameaças aos filhos”. Num estudo comparativo Teixeira (2015, p. 14), identificou que os índices de mulheres que procuram as Delegacias para denunciarem casos de ameaças, injúria, difamações e agressões físicas praticadas pelo marido são um pouco maiores do que os casos de denúncias de violência sexual.

Silva (2011, apud Teixeira 2015, p. 15) por sua vez, aponta o seguinte:

A história do estupro mostra que essa violência sexual no casamento é frequente e muitas vezes a vítima fica silente por temer a sociedade, a segurança dos filhos e o próprio cônjuge ou companheiro. Uma vez que o estupro não viola apenas o corpo, mas também o olhar, a moral da vítima (SILVA, 2011).

Independente do tipo de violência praticada contra a mulher, seja dentro ou fora do casamento, a recomendação é para que as mesmas procurem uma delegacia especializada na situação em questão, pois, nos dizeres de Galvão (2010, p. I),

É preferível que se dirijam às Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), também chamadas de Delegacias da Mulher (DDM). Ou aos serviços de hospitais e universidades que oferecem atendimento médico, assistência psicológica e social e orientação jurídica à mulher, podendo ainda procurar ajuda nas Defensorias Públicas e Juizados Especiais, nos Conselhos Estaduais dos Direitos das Mulheres e em organizações de mulheres. A ajuda de pessoas próximas, em quem se possa confiar, também tem um papel importante no apoio e na solidariedade que podem ser prestados à mulher nessa situação tão difícil.

Para Galvão é recomendável que a vítima, no ato da denuncia, siga alguns procedimentos legais, que são: Após o crime, não se lavar e nem lavar a roupa que estava usando, ir imediatamente a uma Delegacia da Mulher (ou outra delegacia) para registrar queixa a qualquer hora. Na delegacia a mulher deve contar tudo em detalhes e levar testemunhas, se houver, ou indicar o nome e endereço delas. Isto vale para todos os crimes de violência contra a mulher.

Já de posse de uma cópia do Boletim de Ocorrência e da guia para fazer exame de corpo delito, ir ao IML ou DML para a realização de exames e coletar provas da violência sofrida, como lesões físicas, presença de esperma, etc. e, após a realização dos exames, dirigir-se a um serviço de saúde da mulher em até 72 horas depois do crime.

Se a vítima achar que a sua vida ou a de seus familiares (filhos, irmãos, pais, etc.) está em risco, ela também poderá procurar ajuda em serviços que mantêm casas abrigo, que são moradias em local secreto onde a mulher e os filhos podem ficar afastados do agressor. Dependendo do tipo de crime, a mulher pode precisar ou não de um advogado para entrar com uma ação na Justiça. Caso ela não tenha dinheiro para pagar por esses serviços, o Estado pode nomear um advogado ou advogada para defendê-la.

10. O ônus da prova nos crimes de estupro marital

O crime de estupro é uma prática criminosa de difícil comprovação, especialmente se praticado dentro da relação conjugal. A grande dificuldade para se obter provas desse crime acontece muitas vezes por causa do silêncio das vítimas, que quase sempre não denunciam o ocorrido. Dessa forma, por ser um crime que ocorre longe do espreitar de testemunhas e na maioria das vezes não deixa vestígios, acaba por obstaculizar a obtenção de provas suficientes para uma condenação, pois a palavra das mulheres que são vítima desse tipo de crime acaba sendo a única evidência de tal prática diante das alegações do agressor em sua própria defesa, e esta por si só não é suficiente.

O artigo 158 do Código de Processo Penal diz que: “Quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. Dessa forma, a vítima de estupro deverá se submeter à realização de exames técnicos. Já o artigo 167 do Código de Processo Penal, por sua vez, diz que: “Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá supri-la a falta.” O que significa dizer que se os vestígios do crime tiverem desaparecidos, a prova testemunhal poderá substituí-los.

Na visão de Teixeira (2015, p. 13), é muito importante a efetivação da prova pericial, por ser uma forma eficaz para elucidação desse crime, entretanto o depoimento da vítima também é uma ferramenta considerável frente à luta contra violência, mas para isso é preciso que as mulheres vítimas desses crimes venham oferecer a representação, ou seja, façam a acusação formal através de queixa-crime. E, desde o momento em que se oferece a queixa-crime na Delegacia de Polícia Civil até ao final do processo a vítima passa por várias audiências, tendo esta que prestar várias declarações acerca do crime, podendo acabar contradizendo algumas declarações, gerando dúvidas quanto à autoria ou à materialidade do

fato, sendo capaz de acarretar à absolvição do réu com base no princípio *in dubio pro réu*, princípio este que está baseado na presunção da inocência, segundo a qual ninguém é culpado até que se prove o contrário.

Em relação ao estupro marital, no que se refere à questão das provas, Teixeira (2015, p. 12) enfatiza a existência de uma grande dificuldade para obtenção das mesmas, pois o ato delituoso é realizado no silêncio e aconchego dos lares, sendo que na maioria das vezes não deixa vestígios. Segundo ele:

O crime de estupro praticado na relação conjugal é um crime de difícil comprovação uma vez que este na maioria das vezes é cometido no silêncio dos lares. Essa violência nem sempre deixa marcas ou vestígios na vítima, uma vez que o crime pode ser praticado utilizando-se de violência psicológica e, nesse caso, o autor coage a vítima ou com ameaças de morte ou ainda utilizando-se de coação moral, sub-rogando injúrias ou difamação.

Segundo os dizeres de Souza (2009, p. I), algumas medidas são importantes em seu entendimento para realizar a apuração do acontecido, ou seja, do crime de estupro. Sendo estes “o dolo específico do sujeito ativo e o dissenso da vítima”. Ainda de acordo com o seu entendimento fundamentados no artigo 226, § 5º da CF, o autor descreve o seguinte: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e mulher.” Sendo assim, com a igualdade entre os cônjuges, em tudo na vida, seja comum ou íntima, é complexo “a identificação do elemento subjetivo caracterizador do delito de estupro.”

Ainda de acordo com Teixeira (2015, p. 13), é de suma importância que a negação da vítima seja feita de forma franca, clara e resistente à prática da conjunção carnal, chegando a tal ponto que os atos do indivíduo agressor venham subjugar a vítima por completo.

A negativa da vítima em não praticar atos sexuais deve ser capaz de demonstrar sinceridade, que ela não consentiu o ato, deve-se ter resistência por parte da vítima anterior a prática do ato, ela deve se opor a prática sexual de forma que violência física e moral praticada pelo companheiro possam vencer. Teixeira (2015, p. 13)

Apesar de a palavra da vítima ser considerada relevante para configurar o marido como sujeito ativo do crime de estupro, vislumbra-se na ceara jurídica nacional um comportamento ainda em prol do crime praticado contra os costumes, nos quais cabe à mulher o reconhecimento do respeito e subserviência ao marido, pelo enquadramento na moldura de comportamentos e atitudes adequadas que a sociedade tradicionalmente lhe atribui.

11. Das formas de prevenção e repressão do crime de estupro marital

A Lei 11.350/2006 (Maria da Penha) prevê que a vítima de violência doméstica e sexual deverão ser amparadas por uma equipe eficiente, bem preparada e capacitada com o conhecimento amplo na violência baseada no gênero. E ainda, conta com uma multidisciplinaridade, por incluir assistências nas mais variadas áreas, sendo a área psicossocial, a área de saúde e etc.

De acordo com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (2006, p.41 e 42), no que se refere às Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, devem ser inseridas nas mesmas, medidas preventivas com objetivos de instigar, incitar e amparar organizações seja governamentais ou não com intuito de erradicar a violência, seja ela, moral, sexual, psicológica, física, patrimonial e dentre outras contra as mulheres. No entanto, tal Instituição menciona algumas ações preventivas, a serem seguidas, sendo as mesmas:

Promoção massiva de informação sobre as políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero; Incentivo a uma política meritória, que reconheça e estimule as boas práticas na prevenção e atendimento / acolhimento às mulheres em situação de violência, criando circuitos de premiações ou participando dos que já existem, inscrevendo experiências, criando incentivos e estímulos permanentes à qualidade na gestão pública; criação de espaços adequados no âmbito das políticas sociais e de assistência judiciária, para o atendimento aos agressores; Divulgação da Central de Atendimento à Mulher – “Ligue 180”; Apoio e Estímulo à criação de Defensorias específicas de Atendimento à Mulher no âmbito das Defensorias Públicas; Criação de espaços de atendimento psicológico para as (os) profissionais das Redes de Atendimento, especialmente para aquelas que atuam nas Delegacias, dada as características da profissão policial, expostos a constantes situações de pressão e estresse.

12. Considerações finais

Apesar das recentes conquistas alcançadas no meio social, a mulher ainda é vítima de um crime silencioso dentro do próprio lar, a violência sexual, seja ela praticada por seu marido ou companheiro. Dentre as principais conquistas do gênero feminino estão alguns preceitos inerentes à Constituição Federal/1988, tais como, a dignidade da pessoa humana, elencada no artigo 1º, III, da CF, onde a mesma possui uma grande importância, pois se configura como um pilar fundamental que orienta as relações humanas da nossa sociedade moderna. E também a questão da igualdade, nivelando homens e mulheres em seus direitos e

deveres, sendo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo se não em virtude da lei, instituída no artigo 5º, I, e II da CF/1988.

Foi percebido ao longo desse estudo que, para se criar efetivamente uma esfera de proteção às mulheres, um longo trajeto teve de ser percorrido no ordenamento jurídico brasileiro, na qual inúmeras leis foram inseridas, conferindo modificações e revogações, com intuito de assegurar que os preceitos legais se adaptassem a nova realidade social vivenciada. Entretanto, neste extenso percurso em busca de meios para proteger aqueles que necessitam e no caso, as mulheres, algumas Leis foram constituídas significando um grande avanço e conquista na luta das mulheres em defesa de seus direitos, sendo enfatizado neste trabalho, por exemplo, o Art. 213 do CP, o qual trata “Dos Crimes contra a liberdade sexual”, a Constituição Federal, Código Civil as alterações trazidas pela Lei n. 12.015/2009, que revogou o dispositivo do artigo 214 que tratava do crime “atentado violento ao pudor” e o unificou de forma clara ao crime de estupro, que também passou a conferir proteção ao livre consentimento da mulher, em relação ao direito de dispor do seu corpo como bem consentir e que possibilitou o marido ou companheiro fazer parte do pólo ativo do crime de estupro ficando assim sujeitos as penalidades estipuladas no Código Penal Brasileiro.

Também é importante destacar que a Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, é considerada uma grande ferramenta na luta contra todo o tipo de violência doméstica que foi instituída com o objetivo de conceder proteção às mulheres vítimas de violências exercidas em seus ambientes domésticos, conferindo as mesmas, direitos e proteção contra o mal que as afligem.

Referencias Bibliográficas

BARBOSA, Celísia; TESSMANN, Dakari. **Violência Sexual nas Relações Conjugais e a Possibilidade de Configurar-se Crime de Estupro Marital**. Disponível em: Acesso em: 18 mar. 2018.

BORDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand. Brasil, 2003.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 18 mar. 2018.

CAMPOS, Andrea Almeida. **A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais**. Revista Espaço Acadêmico, São Paulo, v. 16, n. 183, p. 1 – 13 Ago. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (213 a 359 H). 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Carina; FERREIRA, Débora; SANTOS, Karla. **Analisando a Lei Maria da Penha: a violência sexual contra a mulher cometida por seu companheiro**. Disponível em: Acesso em: 18 mar. 2018.

CHAVES, Antônio. *Lições de direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, v. 2, p. 11-13

CÓDIGO CIVIL - Débito Conjugal. Em afeto, ética, família e o novo Código Civil. Del Rey/ibdfam, 2004, p. 536-7).

COSTA. *Carlos Orcesi da. Tratado do casamento e do divórcio*, v. 1. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 324.

DIAS, Maria Berenice. **Casamento ou Terrorismo Sexual**. Disponível em: . Acesso em: 12 de setembro de 2017.

_____ **Débito ou Crédito Conjugal?** Disponível em: . Acesso em: 17 de setembro de 2017.

DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1098.

_____ *Curso de direito civil brasileiro: vol V*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 148.

_____ *Op cit.*, p. 149.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 474 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*, vol. 6, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 164-172.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*, vol. III. 9ª ed. Niterói: Ímpetus, 2012, p. 479.

GUSMÃO, Chrysolito de. **Dos Crimes Sexuais**. 5 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981. p. 138.

- MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 184.*
- MASON, Cléber. **Código Penal Comentado.** Editora: Método; Edição: 5ª (15 de fevereiro de 2017)
- MENDONÇA, Renata. **Violência doméstica: 5 obstáculos que mulheres enfrentam para denunciar.** Disponível em: Acesso em: 18 mar. 2018
- MIRANDA, Pontes. *Tratado de direito de família, p. 97.*
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código civil interpretado conforme a constituição da república, vol III. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 119.*
- NASCIMENTO, Laiane. **Estupro Marital: O Inimigo Silencioso.** 2015. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito – Universidade de Rio Verde (UniRV), Caiapônia-Goiás, 2015.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 668.*
- NUCCI, Guilherme. **Crimes Contra a Dignidade Sexual: comentários à Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil, vol. 5, 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 159.*
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: volume V – direito de família. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.*
- PESENTI, Jéssica Melges. **Estupro na constância da relação matrimonial.** 2018. 48 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação Direito) – UNIC – Universidade de Cuiabá, Cuiabá, 2018.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 161.*
- RODRIGUES, Silvio. *Direito civil, vol. 6, 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 126-127.*
 _____ *Op. cit., p. 126-127.*
- SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Dever de assistência imaterial entre cônjuges. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 144.*
- SOARES, Nana. **EM NÚMEROS: A violência contra a mulher brasileira.** Disponível em: < <http://emails.estadao.com.br/blogs/nana-soares/em-numeros-aviolencia-contr-a-mulher-brasileira/>>. Acesso em: 18 mar. 2018.> acessado em
- SOUZA, Franciele Rocha de. **Estupro marital: conjunção carnal forçada< disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73778/estupro-marital-conjuncao-carnal-forcada/2->** Acesso em 19 set.2019
- TEIXEIRA, Ivânia. **(Im)possibilidade Jurídica de Configuração do Crime de Estupro na Relação Conjugal.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 abr. 2015. Disponível em: . Acesso em: 17 mar. 2018.

VASCONCELOS, Maria; PONTES, Ingrid; SILVA, José. **Violência Sexual nas Relações Conjugais e a Possibilidade de Configurar-se Crime de Estupro Marital**. Cadernos de Graduação, v. 2, n. 3, p.1 – 15, 2015.

VENOSA, *Silvio de Salvo*. *Direito civil, vol. 6, 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 149.*

High Court of Australia. Case A15/2011. Disponível em:

<<http://www.hcourt.gov.au/cases/case-a15/2011>>. Acesso em 02 de junho de 2016.

<https://fferrari27.jusbrasil.com.br/artigos/395280669/debito-conjugal>

<https://jus.com.br/artigos/73483/direitos-e-deveres-reciprocicos-no-casamento27> de março de 2006, >22/10/2019

<https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943503/legislacao-comentada-artigo-213-do-cp-estupro>

<https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1487/TCC-%20ARTIGO%20DEFINITIVO.pdf?sequence=1>

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=ESTUPRO+MARITAL&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/432350944/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-71140-ba-2016-0128729-9?ref=serp>>acesso ,em 22/10/2019, 23:24

<https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942479/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual>

<https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942479/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual>

[https://www.conjur.com.br/2006-mar-27/casamento_anulado_porque_mulher_recusousexo?](https://www.conjur.com.br/2006-mar-27/casamento_anulado_porque_mulher_recusousexo) Revista **Consultor Jurídico**, 27 de março de 2006, 21h36 > acesso em 21/ 09/2019.

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=estupro+marido>. Acesso em: 21/ 09/2019.

<https://www.passeidireto.com/arquivo/22042326/manual-tcc> >. Acesso em: 21/ 09/2019.

https://www.ohmymag.com.br/empoderamento/o-que-e-estupro-marital-e-como-saber-se-voce-e-uma-vitima_art6051.html. Acesso em: 21/ 09/2019

Instituto Data Senado. **Pesquisa de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**, 2017. Brasília-DF. Disponível em: <

<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=aum-entanumero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 18 mar. 2018.